



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**  
**PARECER CCJRF Nº 111/2014**

Data: 11/08/2014 - Página 1 de 1

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 102/2014 que “Cria o Cargo em Comissão e Função Gratificada de Diretor da Divisão do CRAS - Centro de Referência em Assistência Social e dá outras providências”.

**Relatório:**

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Poder Executivo e visa criar o cargo em comissão e função gratificada de Diretor da Divisão do CRAS.


**Fundamentação:**

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>1</sup> e na previsão disposta no art. 10, inciso X da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração.

Ademais, deve ser observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Opinião:**

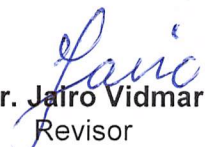
Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 102/2014.

  
**Ver.<sup>a</sup> Eleni de Fátima Castro Pizzatto**  
Relatora em exercício

  
Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

**Ver. Paulo José Massolini**  
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Jairo Vidmar**  
Revisor

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>2</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;